

A. I. Nº - 08276196/02
AUTUADO - CARLOS HENRIQUE DE PAULA
AUTUANTE - HILDA ALMEIDA DA SILVA RISCHARD
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0294-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte estar realizando operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 4 dos autos. Como prova do ilícito fiscal, em face dos registros estarem sendo lançados em impressora não fiscal, foi apreendido o equipamento marca Epson LX-300, consoante Termo de Apreensão de nº 100458 e documentos, às fls. 3, 8 e 9 do PAF. Foram dados como infringidos os arts. 201, I; 232 e 233 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, informa que emite regularmente cupom fiscal, pois encontra-se autorizada pela SEFAZ a fazer uso de ECF, cujo equipamento encontrava-se no recinto do seu caixa em pleno funcionamento. Pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, esclarece que o equipamento existente encontrava-se irregular, sendo apreendido através de Termo de Apreensão. Assim, mantém a ação fiscal.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se, de forma inequívoca, que o autuado realizou venda sem a emissão de documento fiscal, conforme constatado através da Auditoria de Caixa, subscrito pelo preposto do autuado, constante à fl. 4 do PAF, a qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$ 203,65, havendo apenas a emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 32,28, o que acarreta uma diferença de R\$ 171,37 de vendas sem documentação fiscal. Tal prova é corroborada com a apreensão de equipamento não fiscal, o qual emitia cupons de controle interno “sem valor fiscal”, consignado no próprio documento, consoante fl. 9 dos autos. Assim, é impertinente a alegação do autuado de que emite regularmente cupom fiscal.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece a multa de R\$ 600,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Já o artigo 2º, inciso I, do RICMS/BA, considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08276196/02**, lavrado contra **CARLOS HENRIQUE DE PAULA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR